



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099649-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS e BACANA PET COMERCIO DE RAÇÕES LTDA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54017

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099649-30.2025.8.26.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

**AGRAVANTE: BACANA PET COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. E
OUTRO**

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Inconformismo contra o indeferimento do benefício aos embargantes. Concessão da benesse legal à pessoa jurídica é cabível apenas quando comprovada de forma eficaz a insuficiência dos recursos, a qual não se presume. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade dos agravantes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

BACANA PET COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. e PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 222 dos autos de origem), proferida nos embargos à execução opostos contra COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelos embargantes.

Sustentam não terem condições de arcar com as custas do processo. Relatam estar em dificuldade financeira, demonstrada pelos extratos bancários apresentados em primeiro grau. Pedem, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/19).

Indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita está previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem*

insuficiência de recursos.”

A presunção dessa insuficiência somente se aplica às pessoas naturais, conforme prevê o art. 99, §3º do CPC/2015.

O dispositivo prestigiou o entendimento do E. STJ, consubstanciado na Súmula nº 481: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Assim, o pedido de gratuidade deveria estar instruído com prova cabal a respeito da condição de hipossuficiência da recorrente pessoa jurídica.

Contudo, não há prova documental a demonstrar a alegada impossibilidade da empresa de arcar com as despesas processuais.

Embora alegue estar enfrentando dificuldade financeira, a apelante está regularmente constituída, atuando no mercado, e não se encontra em situação falimentar ou em recuperação judicial. Aliás, sequer nos casos de recuperação judicial, as pessoas jurídicas não são automaticamente desoneradas do pagamento de custas processuais.

Quanto ao agravante pessoa física, muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a presunção não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da situação econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos

referidos pressupostos.”

No caso, ausentes os pressupostos legais para concessão do benefício.

Conforme declaração de renda enviada à Receita Federal em 2024, o agravante possui patrimônio superior a R\$520.000,00 (fls. 502/512 dos autos de origem), situação absolutamente incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Concluindo, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator